



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005991/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.592 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

VALOR LANÇADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA, PROCEDIMENTO.

Incabível a cobrança de multa de ofício via auto de infração para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a norma menos severa, em termos de penalidade, do que a norma anteriormente em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 23.875,12 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em trabalho de auditoria interna da DCTF dos trimestres de 1998. Conforme Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados e Relatório de Auditoria Interna de fls. 07/14, não foram localizados os pagamentos referentes às compensações informadas.

2. Cientificada em 11.08.2003 (AR fl. 37), a interessada apresentou, tempestivamente, em 05.09.2003, impugnação (fl. 02) na qual alega haver extinto os débitos através de compensação fundamentada na inconstitucionalidade dos Decretos lei 2.446 e 2.449/1998, com créditos que demonstra em planilha anexa.

3. Com relação ao PA jan/98 afirma que o recolhimento foi feito normalmente no valor de R\$ 526,09, tendo o mesmo ocorrido no PA de jun/98, com o pagamento de R\$ 11,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (PA) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 01-27.598 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA DCTF. PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Comprovado o pagamento efetuado antes do lançamento, resta rever o crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO COM PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

A recorrente, interpôs recurso voluntário, no qual reafirma o seu inconformismo, argumentando, em síntese, a ilegalidade de cobrança de débitos declarados em DCTF via auto de infração.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito que trata da correção do ato administrativo de lavrar auto de infração baseado na cobrança de débitos declarados em DCTF.

Conforme relatório, o presente processo administrativo iniciou-se com o auto de infração que alega ter apurado falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata de débitos declarados em DCTF do período de janeiro de 1998 a junho de 1998.

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente juntou aos autos, após o Recurso Voluntário, petição na qual relata ter recebido cobrança por parte da Receita Federal do créditos tributário aqui discutido com ameaça de em caso de não pagamento ser inscrita no CADIN.

Sobre esse tópico, observo que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Assim sendo, não há o que se falar em inscrição no CADIN, eis que o crédito tributário discutido neste recurso esta com a sua exigibilidade suspensa.

Prosseguindo na análise do mérito, ao impugnar o Auto de Infração a recorrente juntou os DARFs relativos aos períodos de 01/98 a 06/98 (e-fls 23 a 26), sendo certo que apenas o DARF relativo ao mês de junho/98 houve saldo a pagar no valor de R\$ 1.700,25 e os demais DARFs continham a informação de que foi realizada compensação nos termos do artigo 2º da instrução normativa n.º32.

A DRJ ao julgar a questão considerou apenas o comprovante de recolhimento de junho/98 e por isso deu parcial provimento. Ressaltando que os demais meses não houve comprovação do recolhimento, no seguinte trecho:

4. Em consulta ao SIEF/Pagamentos foi confirmado o DARF's apontados pela empresa para o mês de junho de 1998, devendo ser cancelado esse débito.

5. No mais, a empresa afirma que a extinção dos débitos teria sido feita através de compensação com recolhimentos a maior a título de Finsocial, não tendo sido os pagamentos que seriam a origem dos créditos localizados pela Receita Federal. Na impugnação, a interessada apresenta apenas uma planilha onde procura demonstrar os créditos a que entende ter direito, sem sequer apresentar os referidos DARF's.

E concluiu pela preclusão consumativa estabelecido no artigo 16, §4º, do Decreto n.º70.235/72¹.

Em sede de Recurso Voluntário a recorrente limitou-se em demonstrar a ilegalidade da cobrança de débitos declarados em DCTF via auto de infração.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refirase a fato ou a direito superveniente;

c) destinese

a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, que promoveu alteração no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001, assim dispõe em seu art. 18:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Deste modo, após a vigência da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, deixou de ser considerada infração a declaração inexata prestada pelo sujeito passivo em DCTF, razão pela qual não mais haveria de ser exigida a multa de ofício.

Assim, constatando-se que para a hipótese dos autos não há mais previsão de lançamento de multa de ofício, é dever a sua exclusão em obediência ao princípio da retroatividade benigna, ressalvando que no lugar da multa de ofício deve ser exigida a multa de mora, penalidade menos severa, em consonância com o disposto na alínea “c”, inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto a aplicabilidade de norma posterior a fato ocorrido em data anterior, é entendimento do CARF que deve-se levar em consideração o princípio da retroatividade benigna, conforme entendimento exarado no acórdão n.º 3801003.415, de relatoria do ilustre presidente desta turma, Marcos Antônio Borges, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” em relação aos valores que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

DCTF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não se comprovando a extinção do crédito tributário mediante pagamento conforme informado em DCTF mantém-se o crédito tributário constituído de ofício.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa de ofício excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a multa de ofício de 75%.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa